

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/RS**

TOMADE DE PREÇOS Nº 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 210/2020

PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.389.817/0001-17, Joinville/SC, com sede na Rua Ibirapuera, 715, sala D, CEP 89212-020, bairro Floresta, Joinville SC, por seu representante legal adiante assinado, Ermelinda Maria Uber Januário, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 540.049, inscrita no CPF sob o nº 193.868.699-34, residente e domiciliada na Rua Ibirapuera nº 669, CEP 89212-020, bairro Floresta, Joinville SC, empresa participante do certame em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto-Lei nº 3.555/2000, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

Verifica-se que a inabilitação da empresa Painel Pesquisas ocorreu pelo suposto descumprimento do item 5.2.4.1 do edital, nos seguintes termos:

32 seguida, ao representante presente. O representante da empresa CASSIANA MOREIRA
33 TORRES EPP apontou quanto à documentação da empresa PAINEL PESQUISAS
34 CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA que o atestado de qualificação técnica da empresa se
Comissão Permanente de Licitação: Avenida Conde Ribeiro do Valle 113, Centro, Guaxupé-MG-(35)35591021

35 refere apenas a execução do trabalho técnico social, e não a sua elaboração, em desacordo com o
36 item 5.2.4.1 do edital. A CPL por sua vez acatou a argumentação da empresa, motivo pelo qual
37 consignou pela INABILITAÇÃO da empresa em questão. Quanto à documentação da empresa
38 CASSIANA MOREIRA TORRES EPP, a CPL observou que a empresa não apresentou o CRC

Por sua vez, o item 5.2.4.1 do Edital exigia que:

“Apresentar, no interior do Envelope nº 01, Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, **comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação**. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento do objeto desta licitação ou



Painel Pesquisas e Consultoria - Uma empresa do grupo 3 Elemento.
Rua Ibirapuera, 715 – Sala D | Floresta | Joinville - SC | 47 3025 - 5467 | 47 9 9993 – 1043
www.painelpesquisas.com.br | atendimento@painelpesquisas.com.br

fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual (quando houver) da empresa e nome do titular que está atestando.”

Em que pese a diligência da Douta Comissão na análise da documentação, as razões da inabilitação não encontram suporte fático, pois a recorrente cumpriu com rigor o item 5.2.4.1, uma vez que apresentou atestado técnico no qual desmonstrou que desempenhou atividades não só de execução, mas também da elaboração dos projetos listados.

O atestado técnico fornecido pela Caixa Econômica Federal, emitido em 11 de dezembro de 2014 e anexado à documentação relativa a habilitação da empresa, assim dispõe:

Informamos que a referida empresa prestou/presta serviços de Trabalho Técnico Social Especializado (PITTS) para 1.146 famílias, beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), nos eixos Pré Contratual, Mobilização Social e Organização Comunitária, Educação Sanitária e Ambiental, Educação Patrimonial, Educação Financeira e Integração com os Beneficiários.

Os serviços foram realizados em quatro empreendimentos do PMCMV da GIHABBL relacionados abaixo:

Depreende-se do parágrafo supra que a recorrente participou da execução e elaboração de não apenas um, mas quatro projetos enquadrados como trabalhos técnicos sociais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Os projetos relatados pela Caixa Econômica Federal foram os seguintes:

- 1) Residencial Novo Lar – 256 família
- 2) Residencial Sesquicentenário – 336 famílias
- 3) Residencial Minha Casa Minha Vida – 330 famílias
- 4) Residencial Milano – 224 famílias

Para se concluir que a empresa participou da elaboração desses projetos, basta uma leitura detida dos termos do atestado técnico, visto que nele consta expressamente que os serviços prestados também abrangem o eixo pré-contratual e é justamente na fase pré-contratual que ocorre a elaboração.

Nesse ponto, insta pontuar que o significado e abrangência do termo “pré-contratual” poder ser retirado da Portaria nº 464, de 25 de Julho de 2018 emitida pelo Ministério das



Cidades.

Referida portaria, em seu Anexo III, estabelece as condições operacionais para o trabalho social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e, destarte, deve ser utilizada como parâmetro nas licitações relativas aos projetos pertinentes.

Em seu item 6.3, está assim disposto:

6.3. O PTS, instrumento único de planejamento do Trabalho Social, contém duas etapas para empreendimentos contratados na modalidade PMCMV-FAR:

a) Pré-Contratual: objetiva a elaboração do PTS e o início de sua implementação, por meio das atividades iniciais de preparação dos beneficiários para a nova realidade com orientações anteriores à chegada das famílias ao empreendimento. Essa etapa deve ser iniciada após a celebração do convênio e estender-se até o momento de assinatura dos contratos com as famílias e entrega das unidades habitacionais aos beneficiários;

b) Pós-Ocupação: objetiva o desenvolvimento de atividades para a integração territorial, a

Desde modo, considerando que a empresa apresentou atestado técnico no qual está expresso que participou da fase pré-contratual de quatro projetos, somado ao fato de que a Portaria nº 464 do Ministério das Cidades aduz que a fase pré-contratual abrange a elaboração do PTS, não se verifica fundamento para a inabilitação, pois foram cumpridos os termos do edital.

Sem prejuízo dessas digressões, é fato que o impasse poderia ter sido evitado caso a Administração tivesse diligenciado a fim de se certificar que a fase de pré-contrato abrange também a elaboração do projeto, como se pode intuir da própria etimologia da palavra.

A necessidade de se efetuarem diligências para esclarecimento no processo licitatório encontra guarida no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na esteira da mais balizada doutrina, MARÇAL JUSTEN FILHO sustenta a obrigatoriedade da realização de diligência para sanar eventuais dúvidas quanto a aspectos técnicos da proposta apresentada pelos licitantes:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos**



Painel Pesquisas e Consultoria - Uma empresa do grupo 3 Elemento.
Rua Ibirapuera, 715 – Sala D | Floresta | Joinville - SC | 47 3025 - 5467 | 47 9 9993 – 1043
www.painelpesquisas.com.br | atendimento@painelpesquisas.com.br

interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. [...]

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe de competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio de diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805).

De igual modo tem decidido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omisso, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - AC: 70084253202 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020)

Destarte, resta claro que a recorrente cumpriu devidamente todas as exigências do



Painel Pesquisas e Consultoria - Uma empresa do grupo 3 Elemento.
Rua Ibirapuera, 715 – Sala D | Floresta | Joinville - SC | 47 3025 - 5467 | 47 9 9993 – 1043
www.painelpesquisas.com.br | atendimento@painelpesquisas.com.br

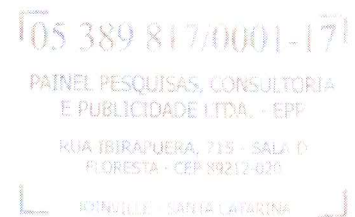
edital, de modo que inviável falar-se em inabilitação, devendo o presente recurso ser provido para o fim de habilitar a empresa PAINEL PESQUISAS no certame.

PEDIDO:

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se recorrida para habilitar a Recorrente relativamente Toma de Preços nº 003/2021 do Município de Guaxupé/RS.

Pede deferimento.

Joinville, 20 de setembro de 2021.



ERMELINDA MARIA UBER JANUARIO:19386869934
ACT-Safeweb20/09/2021 15:59:06 -03:00

Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda
Ermelinda Maria Uber Januário – Corecon 2.556-9
Sócia administradora
RG 2/R 540.049 SSP/SC – CPF 193.868.699-34



Prezado Leandro,

A PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 05.389.817/0001-17, empresa licitante, por meio desta comunicação, registra interposição de recurso contra a habilitação dessa empresa no processo administrativo nº 210/2021, tomada de preço nº 003/2021.

Att.,

Margareth Kolb

www.painelpesquisas.com.br

+55 047 3025-5467 / +55 047 9 9993 – 1043 / +55 047 9 97777189





Assunto **Recurso TOMADA DE PREÇOS 003/2021 - PTS SOCIAL**
De <atendimento@painelpesquisas.com.br>
Para <prefeituragxp@yahoo.com.br>, <leandro@guaxupe.mg.gov.br>
Data 2021-09-20 17:05

- Recurso contra inabilitação Guaxupé RS.pdf (758 KB)